



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 703, DE 2025

Susta a Resolução CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que "Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências".

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta a Resolução CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, Resolução CONAMA Nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução CONAMA nº 510, de 15 de setembro de 2025, alterou profundamente os procedimentos para a emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) em imóveis rurais. Embora tenha como justificativa oficial a harmonização de critérios, a ampliação da rastreabilidade e a transparência dos processos ambientais, seus efeitos práticos representam um grave entrave à atividade agropecuária e a diversos outros setores produtivos do país.

Na prática, a norma condiciona a emissão das autorizações a uma série de requisitos burocráticos de difícil cumprimento, como a análise técnica





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25060.59725-90

obrigatória do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a integração automática ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). O problema é que a grande maioria dos imóveis rurais ainda não possui análise definitiva do CAR pelos órgãos ambientais, que já enfrentam enorme acúmulo de processos e prazos incompatíveis com a dinâmica da produção agrícola. Ao atrelar a supressão de vegetação a essas etapas, cria-se um verdadeiro bloqueio estrutural ao desenvolvimento produtivo, penalizando produtores que já cumprem a legislação ambiental e necessitam de previsibilidade para manter a competitividade de suas atividades e penalizando os produtores pela incompetência do Estado.

Além disso, a validade restrita das autorizações a apenas doze meses, prorrogáveis por igual período, amplia a insegurança jurídica e expõe agricultores, pecuaristas e empreendedores rurais a riscos de paralisação de suas atividades, já que muitas vezes a Autorização de Supressão é etapa prévia a concessão de financiamento que muitas vezes levam mais que 12 meses para serem liberados, o que torna a ASV inútil. Os custos adicionais, a incerteza regulatória e o potencial aumento de sanções administrativas poderão comprometer safras inteiras, prejudicar contratos de exportação e minar investimentos essenciais para a economia. O impacto, portanto, não se limita ao campo: cadeias logísticas, obras de infraestrutura e empreendimentos imobiliários também ficam ameaçados, uma vez que toda supressão de vegetação vinculada ao CAR será submetida às novas exigências.

É importante destacar que o Brasil já possui uma das legislações ambientais mais rígidas do mundo, representada pelo Código Florestal, que estabelece percentuais mínimos de reserva legal e proteção de áreas sensíveis, conciliando preservação com produção. A Resolução nº 510/2025, ao impor requisitos desproporcionais e sem transição adequada, ignora essa realidade e desequilibra a balança entre sustentabilidade ambiental e viabilidade econômica.

Diante desse cenário, cabe ao Congresso Nacional exercer sua competência constitucional de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, conforme prevê o art. 49, V, da Constituição Federal, bem como controlar atos que tornem impraticável o desenvolvimento sustentável da economia brasileira, nos termos do inciso X do art. 49 da





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

CRFB/88. Sendo assim, em uma análise de proporcionalidade, legitimada pelo mencionado inciso X, tem-se que, conforme destacado acima, a Res. CONAMA 510/2025 inviabiliza o adequado e correto exercício da atividade agropecuária.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, portanto, não significa retroceder em matéria ambiental, mas sim restabelecer o equilíbrio, evitando que o excesso de burocracia inviabilize a produção, ameace a segurança alimentar, comprometa cadeias exportadoras e coloque em risco milhões de empregos ligados ao agronegócio e a setores associados.

Assim, a sustação da Resolução CONAMA nº 510/2025 é medida necessária para assegurar segurança jurídica, previsibilidade regulatória e competitividade internacional ao Brasil, preservando ao mesmo tempo o compromisso com a sustentabilidade que já é garantido por lei.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>